



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 81/2016

PROCESSO TC/MS : TC/2674/2015
PROTOCOLO : 1569445
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL : THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL : SECRETÁRIA DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO : CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO
RELATORA : MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO : EMERSON BARBOSA BATISTA

**ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA “EX OFFICIO” –
CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS –
TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de REFORMA “EX OFFICIO”, por incapacidade definitiva do servidor **Sr. Emerson Barbosa Batista**, ocupante do cargo de Capitão da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	17/12/2014
Prazo de Entrega	02/02/2015
Remessa (postagem/protocolo)	26/12/2014

O direito que ampara a Reforma está previsto nos arts. 54, 86, II, 94, 95, II, 97, IV, 100, II, todos da Lei Complementar nº. 53/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 123/07 e art. 42 da Lei 3150/05, conforme Decreto “P” nº. 5182/14,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul 8822, de 17 de dezembro de 2014, pág. 122.

A equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-ICEAP-22683/2015 – peça 7, opinou:

*“Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da presente Reforma.”* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃO MJR/SUBSTITUTO–18047/2015 – peça 8, onde concluiu:

*“este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pronuncia-se pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.”* (grifo nosso)

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Concessão para a REFORMA “EX OFFICIO”, por incapacidade definitiva do servidor **Sr. Emerson Barbosa Batista**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão para a REFORMA “EX OFFICIO” por incapacidade definitiva do servidor **Sr. Emerson Barbosa Batista**, CPF n.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

782.147.851-20, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Pela determinação da remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer